

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Simplificada do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc-AN), referente ao exercício de 2003.

2. Mediante o [Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Raimundo Carreiro) este Tribunal determinou o sobrestamento do presente processo. A deliberação foi prolatada no âmbito do TC 015.981/2001-2, relativa à representação autuada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro com vistas a apurar irregularidades na execução de obras do Centro Administrativo do Sesc/Senac-AN no Rio de Janeiro.

3. A obra do Centro Administrativo foi iniciada em 1996 pelo Senac e finalizada somente em 2006. No ano 2000 o Sesc/AN adquiriu 50% do imóvel, tornando-se parceiro do Senac/AN na execução.

I

4. O [Acórdão 1.849/2008-Plenário](#) (Relator Ministro Raimundo Carreiro), prolatado no âmbito do TC 015.981/2001-2, apontou indícios de superfaturamento em quatro ajustes relativos às obras (Contratos 01/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003), além de irregularidades no planejamento e na condução das contratações mencionadas. Tais ocorrências foram concretizadas nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 em razão dos pagamentos realizados nos referidos contratos.

5. Como as irregularidades apuradas abrangeram mais de um período, o aludido acórdão, além de determinar a conversão do TC 015.981/2001-2 em tomada de contas especial, determinou o encaminhamento de cópia da referida deliberação ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), para que avaliasse a conveniência e a oportunidade da interposição de recurso de revisão em relação às contas do Sesc-AN e do Senac-AN já apreciadas, cujas gestões pudessem ter sido impactadas pelas irregularidades verificadas na representação.

6. As irregularidades relacionadas ao processo sobrestante, com impactos nesta prestação de contas, relativas a superfaturamento nos mencionados Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, também conduziram à apuração de responsabilidade pelas construtoras identificadas nesses contratos, sendo os três primeiros executados pela Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e o último pela Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.

7. Em razão delas foram promovidas as citações solidárias das referidas empresas contratadas e do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente do Conselho Nacional do Sesc-AN à época, as quais foram realizadas ainda no bojo do processo de tomada de contas especial oriundo da conversão da representação, incluindo audiências outras por atos relacionados àquelas contratações.

8. Mediante o [Acórdão 2.284/2010-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Raimundo Carreiro), também proferido no âmbito do TC 015.981/2001-2, a TCE resultante da conversão da representação inicial foi apensada às contas do Senac-AN de 2002 e, por cópia, às contas do **Sesc-AN** e do Senac-AN **do exercício de 2003**, para que nelas fosse examinado o mérito das alegações de defesa. A deliberação, todavia, determinou a manutenção do sobrestamento dos presentes autos até o julgamento dos recursos de revisão interpostos pelo MPTCU, nos quais seriam examinadas as irregularidades nesses contratos, refletidas nas contas deste exercício.

9. Assim, cópias dos autos de tomada de contas especial foram remetidas a este processo (contas de 2003), no estado em que se encontravam.

10. Dessarte, as citações relativas aos exercícios de 2002 e 2004 foram realizadas nos respectivos processos de contas – que já haviam sido julgados por esta Corte e que foram reabertos, à exceção da prestação de contas do Sesc-AN do exercício de 2002, a qual já não admitia recurso de revisão.

11. Já as citações e audiências relativas ao exercício de 2003 foram realizadas nos autos da representação e processo convertido em TCE, mas sua análise foi posteriormente remetida para o presente processo por meio do [Acórdão 2.284/2010-TCU-Plenário](#).

12. De se ressaltar que as irregularidades que ensejaram as citações nestas contas compreendem as mesmas apuradas nos processos de contas do Senac-AN e do Sesc-AN nos exercícios de 2002 e 2004 e dizem respeito ao superfaturamento das obras do Centro Administrativo do Senac-AN e do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc-AN) decorrente de sobrepreço nas planilhas dos Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, além de outras irregularidades relativas ao processo de licitação e contratação, essas já examinadas em outras contas. As variações encontradas nesses processos se restringiram, basicamente, aos valores superfaturados em cada exercício, decorrentes do pagamento pelos serviços executados.

13. O exame das alegações de defesa produzidas de modo invariável em cada processo já conduziu, nos recursos de revisão, à rejeição dos respectivos argumentos das partes, e à alteração do julgamento das contas para irregulares, com condenação solidária aos débitos apurados em cada exercício e entidade a que se referiram os referidos recursos de revisão.

14. No que tange ao Senac/AN, o julgamento pela irregularidade das contas de 2002, com condenações solidárias aos débitos, ocorreu mediante o [Acórdão 201/2018 – TCU - Plenário](#) (Relator Ministro Benjamin Zymler), mantido pelos [Acórdãos 2992/2018 – TCU - Plenário](#) e [2007/2019 – TCU – Plenário](#) (Relator Ministro Bruno Dantas).

15. Já em relação ao exercício de 2004, as condenações solidárias e o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores e responsáveis no âmbito do Senac/AN se deram mediante o [Acórdão 1.798/2019-TCU-Plenário](#), retificado pelo [Acórdão 2.174/2019 – TCU – Plenário](#) (ambos relatados pelo Ministro Bruno Dantas) e mantido pelo [Acórdão 2.685/2020 – TCU – Plenário](#) (Relator Ministro Augusto Nardes).

16. Em relação ao Sesc/AN, as contas relativas ao exercício de 2004 foram apreciadas mediante o [Acórdão 686/2019 – TCU – Plenário](#) (Relator Ministro Vital do Rêgo), no qual foram julgadas irregulares as contas com condenação solidária às parcelas do débito imputado ao exercício e aplicação de multa proporcional, como ocorrido nos demais processos. A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, rejeitados mediante o [Acórdão 1285/2019 – TCU – Plenário](#), e, posteriormente, recursos de reconsideração, os quais tiveram o provimento negado mediante o [Acórdão 2690/2020 – TCU – Plenário](#) (Relator Ministro Augusto Nardes), decisão essa considerada irretocável nos embargos rejeitados mediante o [Acórdão 711/2021 – TCU – Plenário](#).

17. Resta, portanto, a apreciação das contas relativas ao exercício de 2003, objeto deste processo, cujo encaminhamento enseja alinhamento ao que já fora decidido naqueles acórdãos.

II

18. Neste processo, além das citações relativas às referidas obras, foram realizadas audiências anteriores ao sobrestamento deste feito dos responsáveis Srs.(a) João Martins Ribeiro, Gerente Administrativo; José Celso Sette, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e Darlete Maria Arcaño, membros da Comissão Especial de Licitação, pela inclusão de cláusula restritiva do caráter competitivo da concorrência Sesc 03/0008-CC relativa a execução de aterro de conquista (pré-aterro) pela exigência de comprovação de faturamento médio de 3,5 o valor estimado.

19. Também foram realizadas audiências dos responsáveis Srs. Albucaçis de Castro Pereira, Gestor Financeiro Sesc e Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente do Sesc, pela contratação da empresa Daniel Falcão Armindo Produções e Criações com cláusula de vigência e efeito financeiro retroativos e, por conseguinte, realização de despesa sem cobertura contratual, no caso do Convite 03/2003, lançado com vistas à contratação de roteirista para produção de vídeos, programas de rádio, teleconferências e comerciais para rádio e TV.

20. E, por fim, a audiência do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos pela assinatura do termo aditivo ao contrato celebrado com o Instituto Antares de Cultura com inclusão de cláusula de

vigência e efeitos financeiro retroativos e por conseguinte realização de despesa sem cobertura contratual no caso da contratação de consultoria para assuntos na área de educação.

21. Em derradeira instrução de mérito a secretaria propõe, em relação a esses fatos, seja aplicada multa aos Srs. João Martins Ribeiro, Gerente Administrativo; José Celso Sette, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e a Darlete Maria Arcanjo, membros da Comissão Especial de Licitação, em razão da inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo da Concorrência SESC 03/0008, sem o julgamento de contas, haja vista não serem arrolados nas contas ordinárias.

22. Quanto às demais irregularidades atinentes a celebração de contratos com cláusulas retroativas, entende a unidade instrutiva insuficientes para ensejar sanção ou mácula às contas dos responsáveis ouvidos, de maneira que apenas resultaria em ressalvas (*in casu*, às contas de Albuçacis de Castro Pereira).

23. Já em relação às citações e demais audiências decorrentes das obras do Centro Administrativo, consoante exposto no relatório precedente, em face de as argumentações de defesa terem sido produzidas de maneira idêntica em todos os processos nos quais foram apontados os débitos oriundos dos aludidos contratos, e já afastadas por referidos julgamentos, a unidade instrutiva reproduziu as análises já efetuadas. Dessa forma, conduziu-se o exame de sorte a oferecer proposição no mesmo sentido dos precedentes julgados.

24. Logo, tendo em vista as análises, em linha com aquelas deliberações e diante da ausência de elementos capazes de afastar o dano ou a responsabilidade dos envolvidos, devidamente identificados nestes autos, propõe a SecexDesenvolvimento, em síntese:

- a) o acolhimento das defesas dos Srs. Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira;
- b) a rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos (então Presidente do Conselho Nacional do Sesc-AN) e das empresas Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.;
- c) o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados na letra “b” retro, com imputação de débito solidário e multa proporcional;
- d) a rejeição parcial das razões de justificativa de Albuçacis de Castro Pereira e o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas;
- e) a rejeição das razões de justificativa apresentadas por João Martins Ribeiro, Gerente Administrativo; José Celso Sette, Presidente da CPL; Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e Darlete Maria Arcanjo, membros da Comissão Especial de Licitação à época dos fatos, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) o julgamento pela regularidade das contas dos demais responsáveis; e
- f) a ciência ao Sesc-AN das impropriedades constatadas ao longo da análise das presentes contas.

25. Ainda consoante o exame realizado pela mencionada unidade instrutiva, atendendo a expressa disposição constante de Despacho deste Relator sobre a necessidade de aferir, com maior precisão, a incidência ou não de prescrição, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, concluiu-se que não se verificou a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, a teor dos parâmetros definidos no referido Acórdão, notadamente, em face de que incidiram, na contagem do prazo para a aferição de prescrição intercorrente, causas suspensivas relativas a apresentação de novos elementos pelos responsáveis, em duas oportunidades, situação essa aferida nos termos do subitem 9.1.5 do referido Acórdão 1.441/2016 - Plenário.

26. Já quanto ao dano, a secretaria pontua que em vista do entendimento até então dominante desta Corte, consubstanciado no Enunciado de Súmula 282, não haveria que se falar em prescrição.

27. De sua vez, o Ministério Público/TCU manifestou-se parcialmente divergente das posições da secretaria, notadamente, quanto à incidência de prescrição.

28. Na primeira vez em que se pronunciou nos autos, o representante do *Parquet* especializado havia entendido que não incidia, na hipótese, prescrição. Todavia, com o retorno dos autos para

saneamento e exame mais aprofundado sobre a existência de prescrição, notadamente a intercorrente, reformulou suas considerações sobre a matéria.

29. Defende o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé que pelo fato de as irregularidades terem sido cometidas há mais de dez anos, restaria justificada a apuração também da incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

30. A seu ver, em razão do caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, *a priori*, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.

31. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, ante a inexistência de norma específica para a hipótese, entende que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

32. Assevera que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber, as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

33. Suas considerações são realizadas nesse sentido, embora ciente de que o Tribunal vem mantendo o entendimento sobre a imprescritibilidade, conforme jurisprudência.

34. Assim, considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), são as mesmas que propõe para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário e que no caso dos gestores que foram citados as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis, compreende cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.

35. Nesse passo, registra o seguinte raciocínio:

“31. A meu ver, a análise da incidência da prescrição no caso vertente deve ser exercida levando-se em consideração dois grupos distintos de responsáveis para os quais foi alvitrada a imputação de débito e/ou a cominação de multa, a saber:

a) Grupo 1: contempla aqueles que, conforme determinado pelo Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, foram citados em decorrência do superfaturamento identificado nos contratos celebrados para a execução das obras do Centro Administrativo Sesc-Senac (Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.); e

b) Grupo 2: engloba os membros da Comissão Especial de Licitação, que foram chamados em audiência, antes do sobrestamento destes autos, em razão de falhas constatadas em procedimento licitatório (Srs. João Martins Filho [Ribeiro], José Celso Sette e Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e Sra. Darlete Maria Arcanjo).

32. Neste ponto, faz-se necessário repisar que as irregularidades atribuídas aos responsáveis pertencentes a ambos os grupos acima enumerados tiveram origem no ano de 2003, exercício a que se refere as presentes contas.

33. Para o Grupo 1, a interrupção inicial da prescrição ocorreu em 27/8/2008, data em que foi prolatado o Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário (ato que ordenou as respectivas citações). A partir desse momento, a contagem do prazo prescricional recomeçou a correr, conforme estabelecido no subitem 9.1.4 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim, em circunstâncias normais, restaria prescrita a pretensão

punitiva do Tribunal para o primeiro grupo de responsáveis, na medida em que já se passaram mais de dez anos desde o reinício da contagem do prazo. Ocorre, porém, que o item 9.1.5 do acórdão retromencionado estabeleceu que a prescrição ficará suspensa *‘toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais [...] sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa [...] e a análise dos referidos elementos’*.

34. Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do TC 013.538/2005-3 (Contas Sesc-AN 2004, cujos elementos de defesa, conforme visto, serviram de parâmetro para a análise de mérito deste processo), o Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos apresentou novos elementos em duas ocasiões diversas. Na primeira oportunidade, eles foram protocolados em 16/4/2012 e sua análise finalizada em 12/3/2014 (peças 235, p. 45-57; e 236). No segundo momento, os documentos inéditos foram juntados aos autos em 21/8/2014 e a análise sobre eles empreendida foi concluída em 29/8/2017 (TC 013.538/2005, peças 33 e 39).

35. Portanto, somando-se os dois interregnos temporais ocorridos entre a apresentação dos novos elementos e seus respectivos exames, apura-se o transcurso de aproximadamente cinco anos. Esse período, quando subtraído do interregno temporal transcorrido desde o início da recontagem do prazo prescricional (27/8/2008), resulta em aproximadamente oito anos. Dessa forma, em razão da suspensão sucedida devido à apresentação de elementos adicionais pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, reputo não ter se configurado a prescrição decenal especificamente em relação ao aduzido gestor. Quanto às empresas que também compõem o primeiro grupo de responsáveis, verifica-se não ter havido suspensão da contagem do prazo de prescrição. Por conseguinte, eventual sanção administrativa a ser a elas imposta (na forma alvitada pela SecexDesenvolvimento) estaria prejudicada pelo manto prescricional.

36. Com relação aos integrantes do Grupo 2, o ato que ordenou sua audiência – antes do sobrestamento deste processo – foi expedido em 7/7/2006, ocasião em que o prazo prescricional que vinha sendo computado foi interrompido e, ao mesmo tempo, voltou a transcorrer, conforme previsto nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

37. De acordo com o entendimento consignado no excerto do voto que precedeu o Acórdão 5.790/2020 a seguir transcrito (relator Ministro Vital do Rêgo), o sobrestamento do processo não possui reflexo na contagem do prazo prescricional:

O Ministério Público junto ao TCU acompanha quase que integralmente as propostas da SecexSaúde, **alertando apenas sobre a impossibilidade de aplicação de multa, por já se ter operado a prescrição da pretensão punitiva**. Como bem ressaltou o Subprocurador-Geral, os fatos são relativos a 2007, a audiência foi realizada apenas em 2019 e **o sobrestamento das contas não é causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional**.

[...] Assim como a procuradoria de contas, **deixo de propor a aplicação de multa, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva**. (grifamos)

38. Destarte, considerando que o sobrestamento destas contas não ocasionou qualquer interrupção ou suspensão na contagem do prazo de prescrição, bem como que não há nos autos notícia de outros eventos – como a apresentação de novos elementos, por exemplo – que pudessem ter suspenso a contagem do mencionado prazo em relação aos gestores que compõem o segundo grupo a que se refere o parágrafo 31 deste parecer, constata-se a incidência da prescrição em relação a esses responsáveis.

39. Tendo as balizas anteriormente indicadas como parâmetro para o exame da matéria, e de acordo com a análise empreendida nos parágrafos 31 a 38 deste parecer, verifica-se não ter se consumado qualquer prescrição relativamente ao Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, em razão de esse gestor ter apresentado, em duas ocasiões distintas, novos elementos que foram devidamente analisados pelo TCU, o que acarretou, como consequência, a suspensão da contagem do prazo prescricional por um período de aproximadamente cinco anos.

40. De outro modo, concluo pela consumação da **prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário** neste processo no que se refere aos demais responsáveis, quais sejam as empresas Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (que compõem o Grupo 1 especificado no parágrafo 31 deste parecer), como também os Srs. João Martins Filho [Ribeiro], José Celso Sette e Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e a Sra. Darlete Maria Arcanjo (pertencentes ao Grupo 2).

41. Conforme entendimento já patrocinado na ocasião em que efetuei análise mais minuciosa e detida acerca da matéria, reputo que, no caso de contas ordinárias, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento deve redundar na desconsideração daqueles atos e fatos – especificamente alcançados pela prescrição – no julgamento meritório da gestão. Em outras palavras, havendo a prescrição da pretensão de ressarcimento, a Corte de Contas, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso II, da Constituição, **deve julgar as contas anuais dos gestores da administração direta e indireta, mas desconsiderando, para efeito de débito ou como motivo para a irregularidade das contas e para a aplicação de sanção, os atos e fatos alcançados pela prescrição.**

42. Dessa forma, a exemplo do que ocorreu no caso vertente, se todos os atos e fatos atribuíveis ao responsável forem alcançados pela prescrição, o julgamento de suas contas deve ser, em caráter excepcional, pela regularidade com ressalva. Na hipótese aventada, a ressalva pode ensejar, em juízo de conveniência e oportunidade do TCU, a efetivação de científicações, recomendações e determinações previstas na Lei 8.443/1992 e no RI/TCU.

43. Nada obstante, considerando que as empresas e os gestores em relação aos quais foi verificada a incidência da prescrição não constavam originalmente do rol de responsáveis do presente processo (peça 1, p. 9), e tendo em vista que, em razão da aludida prescrição, não mais subsiste o débito inicialmente verificado, não há necessidade de que o Tribunal proceda ao julgamento de suas contas. É esse o entendimento consignado no enunciado do Acórdão 9.456/2017-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, segundo o qual *‘em processo de contas ordinárias, pode ser aplicada multa a agente não arrolado como responsável pela gestão do órgão ou da entidade jurisdicionada ao TCU, situação em que, na ausência de dano ao erário, o agente apenado não tem contas julgadas’* (grifamos). Nesse mesmo sentido é o Acórdão 1.828/2015-TCU-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler).

44. Por conseguinte, em razão da constatação da consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação a todos os atos e fatos atribuíveis às empresas e a uma parcela dos gestores para os quais foi proposta a imputação de débito e/ou a aplicação da sanção de multa, e, em face da improficuidade de se efetuar o julgamento das respectivas contas, avalio que o procedimento mais adequado, no caso vertente, seja proceder à exclusão desses responsáveis da relação processual. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

45. Admitindo que o Tribunal possa não acolher a tese de prescrição de ressarcimento por mim suscitada, em atenção ao parágrafo 2º do artigo 62 do RI/TCU, no que tange ao mérito, anuo à análise perpetrada pela SecexDesenvolvimento, consoante já detalhado nos parágrafos 14 a 24 deste parecer. A única ressalva que registro diz respeito à sugestão de aplicação de multa às empresas Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., como também aos Srs. João Martins Filho, José Celso Sette e Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e à Sra. Darlete Maria Arcanjo, registradas nas alíneas ‘j’ e ‘k’ do parágrafo 125 da instrução de mérito (peça 248, p. 107-108). Isso porque, conforme visto anteriormente, devido à constatação da incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação a esses responsáveis, não devem subsistir, no encaminhamento formulado pela unidade técnica, as proposições de cominação da aduzida sanção”.

36. Dessarte, o Ministério Público/TCU formula proposições no sentido de que em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, sejam excluídas da relação processual as Empresas Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., os Srs. João Martins Ribeiro, José Celso Sette e Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e a Sra. Darlete Maria Arcanjo, mantendo-se no entanto as propostas de julgamento pela irregularidade das contas, com a correspondente condenação em débito e cominação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, em relação ao Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, devido à não consumação da prescrição em relação ao aduzido gestor, além das propostas de julgamento formuladas para as contas dos demais gestores que constam do rol de responsáveis.

III

37. Quanto à matéria de prescrição, considero adequada a análise empreendida pela secretaria, a qual está fundada nos posicionamentos vigentes nesta Corte de Contas acerca das pretensões de ressarcimento e punitiva, ao menos no que tange às irregularidades objeto das citações. Consoante demonstrarei adiante, entendo que ao menos em relação a elas não correu a prescrição, seja a de ressarcimento ou sancionatória.

38. Com efeito, recente tese firmada para o Tema 899 de Repercussão Geral do STF, externou entendimento de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*”.

39. Apesar desse posicionamento da Corte Suprema, aquele julgamento não trouxe contornos operacionais capazes de causar impactos significativos aos processos já em curso neste Tribunal, conforme discorri no precedente [Acórdão 1164/2021 – 1ª Câmara](#) (Sessão de 2/2/2021), ao me debruçar sobre a referida matéria:

“15. Entretanto, com relação à alegação de prescrição quinquenal da ação de ressarcimento trazida pelo responsável entendo que foi adequadamente afastada pela secretaria com base no entendimento há muito firmado por este Tribunal mediante a Súmula TCU 282. Sem embargo, e em que pese não aventada pelo responsável a incidência da recente tese firmada para o Tema 899 de repercussão geral do SRF sobre estes autos, trago as considerações seguintes acerca da matéria, haja vista que, como é de conhecimento geral, o STF, ao apreciar o RE 636.886/AL (Relator Ministro Alexandre de Moraes, jul. 20/4/2020), em sede daquela repercussão geral, firmou a tese de que ‘*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*’. Logo, as considerações que farei a seguir se dão em virtude do afastamento de eventuais entendimentos decorrentes da compreensão apenas literal, decorrentes de uma rasa leitura desse enunciado sem o aprofundamento do exame daquele processo e sem a compreensão da matéria ali debatida, capaz de extrair entendimento mais seguro sobre a questão.

16. Nesse sentido, destaco que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria em algumas recentes oportunidades, conforme os Acórdãos 5.690/2020 (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 6.707/2020 (Relator Ministro Marcos Bemquerer), da 2ª Câmara, bem como o Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler). A respeito, considero pertinente transcrever parte do Voto que fundamentou o Acórdão 6.084/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), que igualmente enfrentou o tema, por melhor esclarecer o contexto daquela decisão:

‘20. Com relação ao citado RE 636.886/AL, ressalto que o STF fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

21. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

‘EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.’

22. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. **Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.**

23. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636.886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

24. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o *dies a quo* (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição.

25. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636.886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo. (destaquei)

17. Seguindo esse mesmo entendimento, afasto a alegação de prescrição da ação de ressarcimento, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal acerca da imprescritibilidade dessas ações, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal (vide Súmula TCU 282).”

40. Ressalto que tal entendimento também tem sido defendido em inúmeros outros julgados desta Corte, como podem ser lidos, por exemplo, nos Acórdãos do Plenário: 1.492/2020, 2.104/2020, 2.182/2020 e 2.336/2020, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 791/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler; 2.188/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e 2.018/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; nos Acórdãos da 1ª Câmara: 6.494/2020, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, 7.982/2020, 9.277/2020, Relator Ministro Benjamin Zymler; 8.550/2020, 9.011/2020, 9.012/2020 e 9.293/2020, Relator Ministro Bruno Dantas; e nos Acórdãos da 2ª Câmara: 6.819/2021, 6.277/2021, 6.271/2021, 6.269/2021, 5.917/2021, 5.028/2021, 5.016/2021, 4.585/2021, 4.583/2021, 4.579/2021, 5.681/2020, 8.316/2020, 8.940/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, 9.208/2020 e 9.216/2020, Relator Ministro Augusto Nardes; 5.690/2020, 6.350/2020, 6.575/2020, 6.712/2020, 7.325/2020, 8.021/2020, 8.023/2020, 8.443/2020, 8.649/2020, 8.651/2020 e 8.657/2020, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 6.171/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 6.207/2020 e 8.498/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; e 6.707/2020 e 6.726/2020, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

41. Releva ainda destacar que em 14 de agosto de 2020 a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração ao já citado acórdão proferido no RE 636.886/AL, objetivando dirimir dúvidas quanto ao alcance da aludida decisão, para que se tenha como correta compreensão a de que “a tese de repercussão geral no acórdão (...) embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU.”

42. Os pedidos daquele órgão foram assim formulados nos embargos de declaração ao RE 636.866:

“Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que:

i.1) a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal);

i.2) a tese de repercussão geral no acórdão ora embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU;

i.3) na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no

Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação.

i.4) subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei n. 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º);

Pugna, ainda, que, diante da superação da pacífica jurisprudência desse STF, (ii) sejam modulados os efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC), conferindo-lhe eficácia prospectiva, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão ora embargado. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.”

43. Sucede que, ao apreciar a matéria, o Plenário do STF, em julgamento virtual encerrado no dia 20/8/2021, rejeitou os Embargos de Declaração, por 8 votos a 2, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso e Édson Fachin apenas na tese de que a decisão deveria modular efeitos prospectivos. Nesse julgado o Relator da matéria, Ministro Alexandre de Moraes, pontuou o seguinte em seu voto, no que foi acompanhado pelos demais votos vencedores:

“(…)

Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.

Assim, são impertinentes as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU.”

(...) ([RE 636886 ED](#); Rel. o Ministro Alexandre de Moraes) (grifos acrescidos)

44. Como se vê, restou claro que a decisão adotada pelo STF no RE 636.886, da qual derivou o Tema 899 de Repercussão Geral, cingiu-se à fase executória do título executivo extrajudicial formado a partir de acórdão da Corte de Contas.

IV

45. Em relação às Empresas Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., penso que é adequada a análise empreendida pela SecexDesenvolvimento, segundo a qual a suspensão da contagem de prazo para a aferição de prescrição intercorrente, para fins sancionatórios, operou-se no caso concreto em face da apresentação de alegações adicionais de defesa.

46. Isso porque, conquanto esses elementos adicionais tivessem sido apresentados pelo responsável Antônio José Domingues de Oliveira Santos tão-somente, consoante observado pelo representante do Ministério Público, as irregularidades e os débitos apontados foram imputados em solidariedade entre o agente e as empresas, de maneira que circunstâncias objetivas aduzidas nas alegações de defesa de um aproveita aos demais. Essa é a regra processual prevista no art. 161 do Regimento Interno/TCU: “Art. 161. *Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa*

apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”.

47. No caso em questão, por duas oportunidades o Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos apresentou novos elementos objetivando demonstrar a inexistência de débito a ser imputado a ele e às empresas. As circunstâncias objetivamente apontadas redundaram, nessas oportunidades, na redução do débito inicialmente imputado a título de sobrepreço e conseqüente superfaturamento, ou na reanálise das premissas adotadas, conforme pode ser lido nos seguintes trechos extraídos do relatório precedente:

“84. Importante destacar que em oportunidade anterior de defesa, para comprovação da adequação dos preços praticados nos Contratos 01/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, os responsáveis trouxeram aos autos as composições de amparo dos custos unitários apresentados (peças 63 a 161 do TC 013.634/2003-3), ocasião em que foi possível examinar os detalhes considerados em cada custo unitário alegado, e que resultou em substancial redução dos valores dos sobrepreços apurados, conforme a seguir:

Contr.	Contrata da	Sobrepreço inicial (Ac 1.849/2008-TCU-P)	Sobrepreço após análise	Valor do Contrato (R\$)	Amostra analisada (R\$)	Sobrepreço Inicial (R\$)	Sobrepreço Após análise (R\$)	Data-base dos valores apurados
01/2002	Infracon	38%	26,7%	3.284.193,59	1.852.536,17	515.563,18	391.092,71	Set/2002
27/2002	Infracon	44%	35%	3.020.599,66	1.154.705,70	509.029,69	404.893,23	Jan/2003
38/2003	Infracon	26%	11%	16.481.064,20	6.403.176,20	1.330.898,94	639.427,63	Mai/2003
44/2003	Cogefe	18,05%	17%	6.146.907,00	2.592.359,08	396.358,59	383.300,04	Ago/2003

85. Na análise anterior da peça 26, verificaram-se novas informações sobre os contratos no estudo da FIPE, mesmo que incidentalmente, pois foram relativos a quantitativos e não a preços unitários, foco do referido estudo, que foram capazes de reduzir ainda mais o valor dos Sobrepreços apurados nos Contratos 38/2003 e 44/2003, conforme a seguir:

Contr.	Contrata da	Sobrepreço após instrução de 16/12/2011	Sobrepreço após instrução da peça 41	Valor do Contrato (R\$)	Amostra analisada (R\$)	Sobrepreço após instrução de 16/12/2011 (R\$)	Sobrepreço após instrução da peça 41 (R\$)	Data-base dos valores apurados
01/2002	Infracon	26,7%	26,7%	3.284.193,59	1.852.536,17	391.092,71	391.092,71	Set/2002
27/2002	Infracon	35%	35%	3.020.599,66	1.154.705,70	404.893,23	404.893,23	Jan/2003
38/2003	Infracon	11%	8,34%	16.481.064,20	6.403.176,20	639.427,63	481.607,86	Mai/2003
44/2003	Cogefe	17%	15,54%	6.146.907,00	2.592.359,08	383.300,04	344.142,11	Ago/2003

86. Portanto, conclui-se que a contestação apresentada pelo responsável (peça 33) não é capaz de alterar os valores de sobrepreço calculados no relatório anterior (peça 26), tendo em vista:

a) a improcedência da retroação dos preços referenciais pesquisados por período superior a oito anos por índices, já que se referem a julho de 2011, e os preços contratuais referem-se às datas de set/2002 a ago/2003; e

b) a ausência da apresentação das composições de amparo dos preços unitários de referência adotados no estudo da FIPE (peças 7 a 11).

CONCLUSÃO

87. Da análise procedida, conclui-se que a nova documentação acostada na peça 48 não trouxe novos elementos capazes de alterar os preços unitários referenciais adotados na instrução precedente (peça 26).”

48. Impende registrar ainda dois outros pontos em reforço à incidência de causa suspensiva em aproveitamento a todos os responsáveis solidários.

49. O primeiro deles consiste no fato de que o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, ao oficial nos autos do TC 010.475/2004-0, que cuida da prestação de contas simplificada do Senac-AN, relativa ao exercício de 2003, também trazido à apreciação nesta sessão, não se opôs ao entendimento

consignado na instrução daqueles autos também da SecexDesenvolvimento, de que operou contra todos a suspensão do prazo prescricional em face das sucessivas alegações de defesa apresentadas pelo gestor máximo da entidade. Na oportunidade em que proferiu seu parecer naqueles autos, entendeu que não se teria configurado o transcurso de prazo superior a dez anos para fins de imputação de débito e de multa, diante da suspensão aferida em relação aos responsáveis solidários.

50. O segundo, baseado no próprio posicionamento expressado no pronunciamento do ilustre Procurador neste processo, o qual entende que é também no Código Civil que se deveria buscar as balizas para outras questões inerentes à prescrição perante este Tribunal, haja vista a lacuna legislativa. Nesse sentido, aponta o Procurador, por exemplo, as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI, o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único, a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único, os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*.

51. Também recorrendo a dispositivos do código civilista é possível concluir que a suspensão da contagem de prazo prescricional por um dos devedores solidários alcança os demais, quando a circunstância for indivisível. E é essa a situação do débito e da irregularidade que lhe deu causa, pois consoante exposto no art. 264 do Código Civil “*Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.*”.

52. Acerca de condição suspensiva da contagem do prazo prescricional, o código civilista não aponta expressamente acerca do devedor solidário, como o faz inequivocamente em relação à interrupção do prazo prescricional, expondo tão somente que:

“Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

(...)

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.”

53. Evidentemente que, por interpretação sistemática desses dispositivos, conjugados com a solução civilista expressamente declinada para a interrupção dos prazos prescricionais, segundo a qual “*art. 204 (...) § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.*”, é juridicamente possível chegar-se à conclusão de que devem ser considerados suspensos os prazos prescricionais contra os demais devedores solidários quando essa circunstância for operada por qualquer um deles. Afinal, são todos obrigados a uma mesma dívida, o que a torna indivisível. E, como já mencionado, as circunstâncias objetivas das defesas apresentadas se comunicam entre eles, nos termos do art. 161 do RITCU.

54. *In casu*, a provocação da defesa, por elementos adicionais extemporaneamente apresentados, trouxe ônus processual deste Tribunal em reexaminar esses elementos adicionais em proveito de todos os responsáveis solidários, a fim de concluir pelo afastamento ou não do dano a eles atribuído, pela manutenção ou redução do débito objeto das citações, circunstância essa última que efetivamente se operou em favor dos responsáveis, e demandou tempo para análise pelo Tribunal. Portanto, é adequado supor que esse exame extemporaneamente provocado no interesse das partes seja motivo suficiente para suspender o prazo de prescrição

55. Quanto aos demais responsáveis ouvidos em audiência em fase anterior ao sobrestamento do processo, todavia, entendo que assiste razão ao *Parquet* especializado, tendo a favor deles se operado a prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Os fatos objeto das audiências, personalíssimos que são, não foram alcançados por causas suspensivas. Dessarte, anuo ao encaminhamento alvitrado pelo Ministério Público quanto a eles, de maneira a proceder-se à exclusão da relação processual os Srs. João Martins Ribeiro, José Celso Sette e Arthur Marcelo Nicolau Peixoto e a Sra. Darlete Maria Arcanjo.

V

56. Ultrapassada essa questão preliminar, manifesto, desde já, minha concordância com a proposta de mérito da unidade instrutora acerca do dano aqui apurado, corroborada pelo *Parquet*, utilizando os seus fundamentos como minhas razões de decidir.

57. As principais irregularidades tratadas nestas contas são as mesmas examinadas nos processos de prestação de contas do Sesc e do Senac relativa relativas a outros exercícios já apreciados. Não vejo, a propósito, possibilidade de desfecho diferente. As obras do Centro Administrativo do Senac e do Sesc foram superfaturadas em razão de sobrepreço nos Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, verificado no TC 015.981/2001-2, e sobre esse superfaturamento já há diversas decisões deste Tribunal, havidas em primeiro grau e em fase de recurso.

58. Embora os responsáveis tenham conseguido diminuir o valor do débito depois da apresentação de suas defesas nos demais processos, cujas considerações também refletiram na diminuição do débito aqui apontado, permaneceu incontestado o prejuízo causado aos cofres do Sesc pelo superfaturamento remanescente de alguns serviços havidos com preços superiores aos parâmetros de mercado.

59. Ademais, o principal argumento de defesa, baseado na metodologia de cálculo defendida pelos responsáveis, com base no estudo Fipe, não merece acolhida, uma vez que a adoção da situação pré-contratual para estimativa do preço adequado de mercado de uma obra, sem considerar suas alterações contratuais, bem como a adoção de índices para a correção ou retroação de preços referenciais de mercado por longos prazos podem resultar em valores irreais. O cálculo da adequação do preço deve considerar os preços de referência à época da contratação, assim como o objeto real executado e pago. E, ademais, não foram apresentadas as composições de amparo dos preços unitários de referência adotados no estudo Fipe objeto de derradeira contestação.

60. Como registrado naquelas outras assentadas, não se pode afastar a responsabilidade do dirigente máximo do Sesc, Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos pelo prejuízo, pois teve atuação decisiva para a ocorrência do dano. Foi signatário dos contratos e dos aditivos contendo os serviços com sobrepreço. Além disso, os elevados custos da obra (cerca de R\$ 167 milhões em valores atualizados até fevereiro de 2006, conforme registro efetuado no [Acórdão 1798/2019 – Plenário](#)), e os problemas atinentes à própria execução da edificação exigiam que ele dispensasse especial atenção quanto à sua economicidade, o que não foi feito.

61. Já as empresas contratadas também devem responder solidariamente pelo dano, pois se beneficiaram irregularmente em razão dos valores cobrados a maior e das diversas alterações contratuais.

62. Impõe-se concluir que as irregularidades ora verificadas impactam a gestão do dirigente máximo do Sesc como um todo, tendo em vista o valor do prejuízo apurado e a importância que a obra tinha para a instituição.

63. Feitas essas considerações, alinhadas aos pareceres no que tange ao mérito, e parcialmente divergentes apenas no que tange à questão prescricional, deixo de acolher a proposição no sentido de se autorizar, desde já, o recolhimento parcelado das dívidas, uma vez que os responsáveis, se assim desejarem, podem fazê-lo a qualquer tempo nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator